



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.721038/2010-26
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-001.567 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria IPI - AI
Recorrente NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/09/2005

REFRIGERANTES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

A redução em cinquenta por cento da alíquota do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, está condicionada a expedição de Ato Declaratório pela Secretaria da Receita Federal, reconhecendo o benefício.

CRÉDITOS. MATERIAIS DE LIMPEZA. GLOSAS.

As aquisições de materiais de limpeza não geram créditos escriturais a deduzir do imposto apurado mensalmente.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício, para constituição de crédito tributário, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, quanto à glosa da redução da alíquota do IPI, e, por unanimidade de votos, quanto à glosa dos créditos sobre materiais de limpeza, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Andréa Medrado Darzé que davam provimento quanto à redução da alíquota.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

do Ato em comento, ainda assim se impõe o reconhecimento do direito ao gozo da isenção a que faz jus a Impugnante, por força dos princípios da moralidade, eficiência, economia, boa-fé e razoabilidade’;

i) Reclama da desproporcionalidade da pena decorrente de simples descumprimento de formalidade;

j) Aduz que os produtos de limpeza são produtos intermediários que estão vinculados e são consumidos no processo produtivo da empresa, uma vez que estão envolvidos na fabricação do produto e imprescindível para tal;

k) Requer diligência, indicando os questionamentos a serem esclarecidos (abaixo transcritos) e indicando o profissional assistente:

(...);

l) Entende ser confiscatória a multa aplicada, afirmando que a mesma deveria ‘ser fixada dentro de limites razoáveis que leve em conta a reparação ao dano presumido’;

m) Requer que seja levado em consideração o benefício da dúvida (art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), citando decisões judiciais;

n) Por fim, requer a improcedência do lançamento e, caso não seja esse o entendimento, seja excluída ou reduzida a multa aplicada e ainda, no caso de dúvida, seja interpretada a norma da forma mais favorável ao contribuinte.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário, conforme acórdão nº 01-20.028, datado de 01/12/2010, às fls. 2.087/2.094, sob as seguintes ementas:

“REDUÇÃO.

A redução de cinquenta por cento nas alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refresco, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, não é auto aplicável, dependendo da expedição de ato declaratório da Receita Federal para seu usufruto.

CRÉDITO. MATERIAL DE LIMPEZA.

Os materiais de limpeza utilizados na fabricação de refrigerantes, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram efetivamente o produto final nem sofrem perda de suas propriedades físicas e químicas em ação direta sobre este último, motivo pelo qual não geram direito a crédito do IPI.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais trazidas pelo sujeito passivo não podem ser estendidas genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 2.103/2.133), requerendo a sua reforma, a fim de que se julgue improcedente o lançamento e, caso assim não entenda esta Turma Ordinária, se exclua ou, no mínimo, se reduza a multa de ofício, alegando, em síntese, as mesmas razões de mérito, expendidas na impugnação, ou seja, que tem direito à redução do IPI sobre os produtos tributados, tendo em vista que atende a todos os requisitos legais para a sua fruição, ou seja: (i) refrigerantes e refrescos contém suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná e estão classificados no código 2202.10.00; (ii) os padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) foram atendidos; e (iii) os produtos estão registrados naquele Ministério; assim, a isenção (redução) não pode ser tolhida por formalidades administrativas, sendo que o ato administrativo que reconhece o atendimento dos requisitos para fruição do benefício é meramente declaratório e, portanto, retroativo; ressalta, ainda, que a exigência do ato declaratório é desnecessária, inclusive, não mais existe tal previsão no RIPI, o que implica na auto aplicação da redução da alíquota em 50,0 %; defendeu o direito ao crédito do IPI sobre os produtos intermediários que estão vinculados e consumidos no seu processo produtivo, em virtude do princípio da não cumulatividade do IPI; e por fim, discordou do percentual da multa de ofício sob o argumento de que sua exigência, no valor de 75,0 % do imposto, configura confisco de seu patrimônio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

As questões opostas nesta fase recursal envolvem: a) redução da alíquota do IPI; b) aproveitamento de créditos sobre produtos intermediários (matérias de limpeza); e, c) multa de ofício.

a) redução da alíquota do IPI

A glosa da redução de 50,0 % da alíquota do IPI sobre a saída dos produtos (refrigerantes/refrescos) se deu pelo fato de a recorrente não dispor de Ato Declaratório expedido pela Receita Federal e sequer ter solicitado esse benefício para o período de competência objeto do lançamento em discussão. A solicitação daquele ato somente foi protocolada em 18/12/2006.

O Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, art. 65 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados- RIPI), assim dispunha quanto à redução da alíquota do IPI sobre as saídas de refrigerantes e refresco:

“Art. 65. Haverá redução:

*I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, **que serão declaradas, em cada caso, pela SRF, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quanto ao***

cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício; e (grifo não original)

(...).

§ 1º Os Ministros da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão expedir normas complementares para execução do disposto no inciso I.

(...).”

Ora, segundo este dispositivo legal, a redução da alíquota do IPI sobre bebidas (refrigerantes e refrescos), contendo suco de fruta ou extrato de semente de guaraná, em 50,0 % (cinquenta por cento), ao contrário do entendimento da recorrente, não é auto aplicável, mas declarada pela Secretaria da Receita Federal, mediante solicitação do contribuinte e, posteriormente, expedição do Ato Declaratório.

No presente caso, o lançamento em discussão abrangeu os fatos geradores ocorridos no período de competência de abril a setembro de 2005, enquanto o pedido de redução de alíquota à DRF de sua circunscrição fiscal somente veio a ser protocolado na data de 18/12/2006.

A título de esclarecimento, cabe informar que no julgamento desta mesma matéria, em que o Relator foi o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, os Membros da Quarta Turma da 3ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário de outro contribuinte, nos termos do Acórdão nº 3401-00.726.

Também, no mesmo sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes, em julgamento desta mesma matéria, assim decidiu, por meio do Acórdão CSRF/02-03.717:

“REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. REFRIGERANTES. A partir da publicação do Decreto nº 78.289/76, a redução de alíquota prevista na NC (22-1) da TIPI/96 subordina-se à dupla condição: a) emissão de certificado do Ministério da Agricultura, quanto aos padrões de identidade e qualidade exigidos para o produto; e b) expedição de Ato Declaratório da Receita Federal.”

Assim, não tendo a recorrente atendido ao disposto no art. 65, I, do RIPI/2002, então vigente, citados e transcritos anteriormente, não fazia jus à redução da alíquota do IPI em 50,0 % (cinquenta por cento), no período de competência, objeto do lançamento em discussão, devendo ser mantida a alíquota “cheia” utilizada na apuração das diferenças lançadas e exigidas.

b) aproveitamento de créditos sobre produtos intermediários

A recorrente alega que tem direito de se creditar sobre as aquisições de produtos intermediários utilizados e consumidos em seu processo produtivo.

No entanto, os produtos cujos créditos foram glosados e exigidos no lançamento em discussão, de fato não foram utilizados nem consumidos no processo produtivo dos refrigerantes/refrescos.

Na realidade, trata-se de produtos utilizados para limpeza dos vasilhames de envasamento daqueles produtos, principalmente sabões para limpeza de esteira, de linha e de piso, conforme demonstrado e provado no procedimento administrativo fiscal e cujas naturezas não foram contestadas pela recorrente.

O RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, assim dispunha quanto aos créditos passíveis de dedução do imposto apurado mensalmente:

“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...).”

Ora, segundo este dispositivo legal, somente as matérias primas (MP), os produtos intermediários (PI) e os materiais de embalagem (ME) que integrarem o processo produtivo e/ ou forem consumidos no processo de industrialização geram créditos do IPI a deduzir do imposto apurado mensalmente. Produtos limpeza (sabões) não integram os produtos (refrigerante/refrescos) produzidos pela recorrente nem são consumidos no processo produtivo, mas utilizados para limpeza de esteiras, linhas e pisos do complexo industrial.

Assim, corretas as glosas dos créditos escriturados decorrentes de aquisições de materiais de limpeza.

c) multa de ofício

O lançamento, exigência e percentual da multa de ofício estão fundamentados e definidos na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...).

A responsabilidade por infrações da legislação tributária possui caráter objetivo, independentemente da intenção do sujeito passivo. Em outras palavras, basta para caracterizá-la, a existência do fato que infringe a norma tributária, sendo irrelevantes os motivos que eventualmente possam ter contribuído para tal conduta. Trata-se de princípio consagrado no próprio CTN, cujo art. 136 dispõe:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária

Processo nº 10380.721038/2010-26
Acórdão n.º **3301-001.567**

S3-C3T1
Fl. 2.196

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

A exigência, no percentual de 75,0 % da contribuição lançada e exigida, está em consonância com a legislação de regência, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos contrários ao princípio da legalidade. Seu objetivo é punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias. No presente caso por declaração/pagamento a menor do IPI efetivamente devido.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator